



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/820

Vitória, 27 de setembro de 2022

Senhor
Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 72/2022, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.569/2022, referente ao Projeto de Lei nº 43/2021, de autoria do Vereador Gilvan Aguiar Costa, que institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física no âmbito do município de Vitória-ES.

Em conformidade com o Parecer nº 1523/2022, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.5497571/2022
Ref.Proc.2453/2021 - CMV/DEL
jfm





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 1523 / 2022

PROCESSO N° 5497571/2022

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,

Senhor Secretário,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.569/2022, referente ao Projeto de Lei n° 43/2021, de autoria do vereador Gilvan da Federal, aprovado em sessão realizada no dia 05 de setembro de 2022, cuja ementa assim dispõe: "***Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física no âmbito do município de Vitória-ES.***".

A proposta legislativa tramitou perante à Secretaria Municipal de Saúde, fls. 18 e 22, e Secretária Municipal de Esportes, fls. 29 e 32.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Como já ressaltado, o Projeto de Lei em apreço reconhece a prática de atividades e de exercícios físicos como essencial para a população do Município de Vitória em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, mesmo em tempos de calamidade pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre o tema, o Executivo Federal publicou o Decreto N° 10.344, de 11 de maio de 2020, que incluiu na lista de essenciais as academias. Ocorre que mesmo com a inclusão desses serviços na lista de serviços essenciais, ainda caberia aos estados e municípios a competência para estabelecer políticas de saúde – inclusive questões relacionadas à classificação dos serviços essenciais.

Em que pese a boa intenção do Legislador para perfazer bons e nobres objetivos com a propositura do presente projeto de lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se o veto integral, ex vi do §2° do art. 83 da Lei Orgânica do Município.

Art. 83: Art. 83 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou, ainda, contrário ao interesse público ou à lei de diretrizes orçamentárias, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Como consabido, os Municípios, constituindo unidades integrantes da Federação, têm sua autonomia assegurada na própria Constituição da República (art. 29), podendo dispor sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II), reprisados em nossa Lei Orgânica em seu artigo 18.

Acerca da competência legislativa, o art. 64, XVII, da Lei Orgânica prevê que a Câmara Municipal pode dispor sobre matérias de competência do Município, em especial, "**legislação suplementar à União e do Estado no que couber**".





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em matéria de saúde, leciona Hely Lopes Meirelles que a competência suplementar do Município seria para suprir a ausência de normas gerais da União e do Estado-membro ou complementá-las em suas lacunas para atender interesse estritamente local:

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes.

Por óbvio que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII). (*Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 333 e 334*).

A proposta, em síntese, institui as academias de musculação e ginástica, centros de treinamento, natação, hidroginástica, artes marciais, dança, e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

Sobre o tema, importante destacar, que a matéria tratada neste autógrafo de lei é abordada na Lei Estadual nº 11.329, de 12 de julho de 2021, cuja ementa assim dispõe: **"Reconhece a prática de atividades e de exercícios físicos como essencial para a população do Estado do Espírito Santo em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais de pandemia do novo Coronavírus"**.

Desta forma, forçoso concluir que a proposição não suplementa e não preenche vazios da norma estadual vigente, apenas traz diretrizes já positivadas em nosso ordenamento jurídico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, recomendamos o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 11.569/2022.

Outrossim, ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado, deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

É o Parecer.

Em 26 de setembro de 2022.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2022.09.26 18:16:24 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM
Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***. *34.607-** em 26/09/2022 18:17:40. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 37880D20-32E6-45A2-9801-0D944FDDDC8D

